



**DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI**  
**CNPJ: 33.174.960/0001-27**  
**Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090**  
[administrativo@dmscomercio.com.br](mailto:administrativo@dmscomercio.com.br) / [vendas02@dmscomercio.com.br](mailto:vendas02@dmscomercio.com.br)

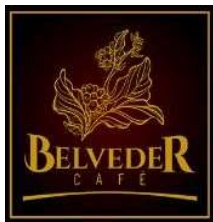
## **IMPUGNAÇÃO**

Nos termos da Lei nº. 14.133/2024 e considerando os fundamentos expostos abaixo, a empresa DMS Comércio e Distribuição de Café Ltda, CNPJ nº. 33.174.960/0001-27, com sede na rua Beta, nº. 387, bairro Vila Paris em Contagem-MG, CEP 32.372-090, por intermédio de seu representante legal o sr. Eduardo Mesquita de Souza, portador da cédula de identidade RG nº. MG-17.164.106, e do CPF nº. 117.980.086-96, vem por meio deste, impugnar as exigências previstas no edital em decorrência das razões de direito e fato a seguir expostas. Requer-se, portanto, que o órgão competente de análise proceda ao julgamento favorável, com a devida retificação do edital, de modo a assegurar a isonomia, a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### **1. DOS FATOS**

A presente impugnação busca afastar exigências do edital que extrapolam os limites da legislação aplicável às licitações, configurando restrição indevida à competitividade, o que prejudica a realização de uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública. A cláusula que exige a certificação da ABIC (Associação Brasileira da Indústria do Café) como único meio de comprovação da qualidade do produto em questão constitui um obstáculo à participação de empresas que, embora não possuam esse selo, atendem às especificações do edital por meio de outros meios legalmente previstos, como laudos laboratoriais emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou pelo Ministério da Agricultura (MAPA).

Conforme o disposto na Portaria SDA nº 570/2022, o padrão de qualidade do café torrado e moído pode ser validado por laudos laboratoriais, os quais, além de serem reconhecidos pela legislação vigente, não se limitam à certificação privada da ABIC. Nesse sentido, a exigência do selo ABIC restringe a concorrência, limitando a disputa a um número reduzido de empresas e contrariando o espírito da Lei nº 14.133/2021, que visa ampliar a competitividade e garantir a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.



DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI  
CNPJ: 33.174.960/0001-27  
Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090  
[administrativo@dmscomercio.com.br](mailto:administrativo@dmscomercio.com.br) / [vendas02@dmscomercio.com.br](mailto:vendas02@dmscomercio.com.br)

PORTARIA SDA Nº 570, DE 9 DE MAIO DE 2022,  
disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sda-n-570-de-9-de-maio-de-2022-398971389>.

## 2. DOS FUNDAMENTOS

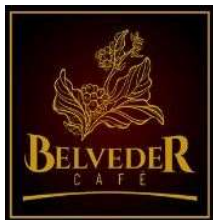
A exigência de apresentação do selo ABIC como única forma de comprovação de qualidade e pureza do produto viola os princípios da isonomia e da legalidade previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021. A certificação ABIC é uma iniciativa privada, cuja adesão é facultativa e não imposta pela legislação brasileira. Portanto, não pode ser utilizada como requisito exclusivo para habilitação em procedimento licitatório, sob pena de restringir injustamente a participação de licitantes que podem comprovar a qualidade do produto por outros meios igualmente válidos.

**As exigências de Certificação junto a órgãos privados podem ser feitas, porém, não deverão servir para afastar licitantes que comprovem a qualidade do produto, uma vez que:**

- as certificações não são obrigatórias pela legislação brasileira
- a comprovação das exigências de qualidade e pureza podem ocorrer por laudos laboratoriais.

**Exigir selo ABIC dos licitantes afasta proposta mais vantajosa para a aquisição do produto.**

A exigência contida no edital limitou o número de interessados no certame, apesar do edital exigir as várias outras comprovações através de laudos da nota de qualidade da bebida, microscopia, ponto de torra, etc, a exigência final joga por terra a legalidade do certame, sendo que a exigência de Certificação, como já debatido acima, é privada e não é determinada por legislação vigente, ou seja, trata-se de órgão de controle privado, o qual não vincula nenhum fabricante ou marca a obrigatoriedade do Certificado para comercialização do produto. **Por se tratar de uma instituição privada (ABIC), as comprovações quanto a qualidade e pureza do café devem**



**DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI**  
**CNPJ: 33.174.960/0001-27**  
**Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090**  
[administrativo@dmscomercio.com.br](mailto:administrativo@dmscomercio.com.br) / [vendas02@dmscomercio.com.br](mailto:vendas02@dmscomercio.com.br)

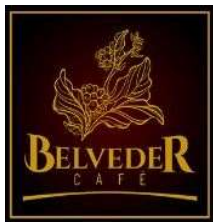
**sempre ser precedidas de e/ou (Certificado ABICe/ou Laudos Laboratoriais)** uma vez que as marcas que não sejam filiadas as ABIC para emissão do certificado, possam apresentar seus produtos acompanhados pelos laudos laboratoriais emitidos por Laboratórios Certificados sem a exigência de certificação ABIC.

É importante ressaltar que, conforme entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União (TCU), a exigência do selo ABIC não pode ser imposta, dado que existem outros meios idôneos de comprovação da qualidade do produto, como os laudos laboratoriais emitidos por entidades credenciadas pela ANVISA ou pelo MAPA. Vejamos, a título de exemplo, o Acórdão nº 1985/2018, que trata da vedação à exigência do selo ABIC, considerando que laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (Reblas) possuem a competência legal para atestar a qualidade do café.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA COMPRA DE CAFÉ. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ (ABIC) PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA DA ENTIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. DETERMINAÇÕES. (...)

O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela ANVISA/MAPA) para atestar a qualidade do produto em questão, exigência da ABIC, como definida no edital, fere diretamente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, ao restringir indevidamente a competição e direcionar a aquisição a determinados fornecedores, em desacordo com a Lei vigente, que exige a adoção de critérios objetivos e não discricionários.

Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “o ponto central da análise da representação consiste no fato de



**DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI**

**CNPJ: 33.174.960/0001-27**

**Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090**

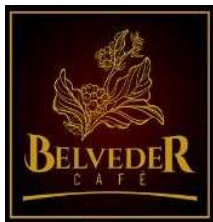
**[administrativo@dmscomercio.com.br](mailto:administrativo@dmscomercio.com.br) / [vendas02@dmscomercio.com.br](mailto:vendas02@dmscomercio.com.br)**

que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação”. Acórdão n.o 1354/2010-1a Câmara, TC- 022.430/2009-1, rel. Min. Valmir Campelo, 16.03.2010.

(...) “a comprovação da qualidade do café, seja na fase da licitação ou durante a execução contratual, não precisa ser feita, necessariamente, por meio de laudo emitido por instituto especializado credenciado à ABIC, podendo a mesma ser aferida por intermédio de laboratório credenciado junto ao Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde – Reblas, os quais estão habilitados a realizar ensaios em produtos sujeitos à Vigilância Sanitária.” Acórdão n.o 2019/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010.

(...) “Desta feita, na análise de mérito da questão, o relator registrou reconhecer a “boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário”. Todavia, ressaltou que “a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária e MAPA) para atestar a qualidade do produto em questão”.

Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação. Portanto, fica claro que a exigência de Credenciamento a ABIC e a respectiva exigência de Certificado de Pureza e Qualidade ferem o princípio da legalidade e da isonomia entre os interessados, o que diretamente fere o princípio da proposta mais vantajosa e



**DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI**

**CNPJ: 33.174.960/0001-27**

**Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090**

**[administrativo@dmscomercio.com.br](mailto:administrativo@dmscomercio.com.br) / [vendas02@dmscomercio.com.br](mailto:vendas02@dmscomercio.com.br)**

da ampliação da disputa. Ressaltamos ainda, que os laudos devem ser emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou Ministério da Agricultura, conforme resoluções ANVISA n. 277 de 22/09/2005, Resolução ANVISA/RDC n. 12 de 01/01/2001, Resolução ANVISA/RDC n. 175 de 28/07/2003 e Instrução Normativa n. 16 de 24/05/2010 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

### **3. DA LEGISLAÇÃO**

Tal conduta não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 5º da Lei da 14.133/2021, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, proibição administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa. No caso aqui debatido, a exigência da Certificado ABIC qualidade/pureza é totalmente ilegal, afrontando o princípio da isonomia entre os interessados, ferindo a legalidade no processo licitatório, ferindo a impessoalidade do Administrador Público na condução do procedimento, pois direciona a aquisição, limitando o número de participantes no certame e fazendo distinção entre eles. Inicialmente registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5o).

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível, como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2a ed., 1992, v. IV, p. 2249). E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 à 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação. E infere-se, ainda, do artigo 3o, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites,



**DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI**  
**CNPJ: 33.174.960/0001-27**  
**Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090**  
[administrativo@dmscomercio.com.br](mailto:administrativo@dmscomercio.com.br) / [vendas02@dmscomercio.com.br](mailto:vendas02@dmscomercio.com.br)

por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

#### **1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifei)

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54). (grifei) A lei licitatória buscou a preservação do que realmente procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de modo a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes. Marçal



**DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI**  
**CNPJ: 33.174.960/0001-27**  
**Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090**  
[administrativo@dmscomercio.com.br](mailto:administrativo@dmscomercio.com.br) / [vendas02@dmscomercio.com.br](mailto:vendas02@dmscomercio.com.br)

Justen Filho trata do assunto:

Os agentes administrativos deverão, ao elaborar o ato convocatório e estabelecer as condições pertinentes ao certame, tomar em vista a finalidade da ampliação da competitividade. Portanto, as exigências pertinentes à participação e ao julgamento deverão ser adotadas para atingir aquele objetivo. Isso se reflete especialmente no tocante aos requisitos de habilitação e nas regras relativas à elaboração das propostas e oferecimento dos lances. (FILHO, Marçal Justen – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico – 2ª Edição revista e atualizada – São Paulo – 2003) (grifei)

O Art. 4º do Decreto 3.555 (Decreto que regulamentação do Pregão) traz a seguinte redação:

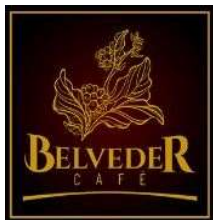
A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

O inciso Artigo 40, §1º da Lei nº 14.133/2021 alerta sobre especificação do objeto.

A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. (grifei) O administrador público não goza de plena liberdade, deve sim conduzir a licitação, em qualquer das modalidades, em conformidade com o que exige a legislação, sem se afastar dela.

Hely Lopes Meirelles, destaca:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput),



**DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI**

**CNPJ: 33.174.960/0001-27**

**Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090**

**[administrativo@dmscomercio.com.br](mailto:administrativo@dmscomercio.com.br) / [vendas02@dmscomercio.com.br](mailto:vendas02@dmscomercio.com.br)**

significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (grifei) E continua: A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo:Malheiros, 2005). (grifei)

**Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir secundum legem.** Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. E no caso em tela, a lei não autoriza exigências desproporcionais, que não se sustentam, como é o caso aqui discutido, devendo haver a retificação do edital, exigindo apenas aquelas comprovações necessárias à aquisição do produto com qualidade, sem limitar a participação de um número maior de interessados, bem como afastando do certame o direcionamento para um único produto, o que é vedado pela legislação pátria.

**Com isso, pedimos pela retificação do edital para:**

**1.** Que seja corrigida a redação, cujo a exigência seja precedidas de **e/ou** (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais), laudo este emitido conforme as resoluções citadas nesta impugnação. Ou seja, laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou acreditados pelo MAPA.

**2.** Que seja **excluída a exigência do Certificado ABIC de forma restritiva**, dando a opção de a qualidade do produto ser comprada através dos laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou Ministério da



**DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI**

**CNPJ: 33.174.960/0001-27**

**Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090**

**[administrativo@dmscomercio.com.br](mailto:administrativo@dmscomercio.com.br) / [vendas02@dmscomercio.com.br](mailto:vendas02@dmscomercio.com.br)**

Agricultura, uma vez que a redação da forma como está no edital, sugere direcionamento apenas para produtos certificados pela ABIC, que é entidade privada, não havendo legislação que trate da matéria, o que afasta o princípio da isonomia, legalidade e impessoalidade do certame aqui debatido, devendo ser retificado o edital, visando assim ampliação da disputa, e ofertas mais vantajosas aos cofres públicos, sem limitação de marca ou fabricante.

**Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, pedimos que remeta o processo devidamente instruído a instância superior, para julgamento e deferimento dos pedidos.**

Nestes Termos Pedimos Deferimento.

**Eduardo Mesquita de Souza**  
**DMS Com. e Distr. de Café Ltda**

**33.174.960/0001-27**  
**DMS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO**  
**DE CAFÉ EIRELI**  
**Rua Beta, 387 Galpão**  
**B Vila Paris - CEP 32.372-090**  
**CONTAGEM - MG**



**DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI**

**CNPJ: 33.174.960/0001-27**

**Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090**

**[administrativo@dmscomercio.com.br](mailto:administrativo@dmscomercio.com.br) / [vendas02@dmscomercio.com.br](mailto:vendas02@dmscomercio.com.br)**

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A empresa DMS Comércio e Distribuição de Café Ltda., inscrita no CNPJ nº 33.174.960/0001-27, com sede na Rua Beta, nº 387, Bairro Vila Paris, Contagem-MG, CEP 32.372-090, por intermédio de seu representante legal, Sr. Eduardo Mesquita de Souza, portador da cédula de identidade RG nº MG-17.164.106 e CPF nº 117.980.086-96, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem, tempestivamente, apresentar a presente

### **1. SOBRE A ANÁLISE DE AMOSTRAS (CAFÉ)**

O edital exige a apresentação de amostras para o item café, mas não esclarece o método de avaliação, deixando margem para julgamento subjetivo, violando os princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade e objetividade do julgamento, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar o art. 17, §1º e o art. 25 da mesma lei.

Conforme determinado pelo Ministério da Agricultura através da Portaria 570 SDA, bem como pela ABIC – Associação Brasileira da Indústria de Café:

A classificação do café deverá se enquadrar nos padrões mínimos identidade e qualidade estabelecidos pela Portaria. Os interessados na classificação poderão realizar esse processo internamente, com classificadores próprios, desde que apresentem um manual de boas práticas ao Ministério.

Na portaria, no Art. 35 inciso III, disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sda-n-570-de-9-de-maio-de-2022-398971389>, determina que “as análises laboratoriais previstas nesta Portaria **devem ser realizadas por meio de métodos oficiais, normalizados e validados.**” E ainda: Conforme o Parágrafo único: No caso de realização das análises complementares previstas no art. 15, art. 16, art. 17 e art. 18 e nos Anexos II a V, a solicitação deverá ser formalizada no termo de envio da amostra ao laboratório.



**DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI**

**CNPJ: 33.174.960/0001-27**

**Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090**

**[administrativo@dmscomercio.com.br](mailto:administrativo@dmscomercio.com.br) / [vendas02@dmscomercio.com.br](mailto:vendas02@dmscomercio.com.br)**

E conforme Art. 36: A classificação do café torrado poderá ser realizada pelo fluxo operacional da própria empresa devidamente credenciada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Em complemento, existe um protocolo oficial para realizar a análise sensorial do café. Neste, determina o processo para recrutamento dos avaliadores, as condições para os testes sensoriais, a comprovação de habilitação da equipe avaliadora, a convergência da equipe selecionada, o preparo das amostras, o cálculo das notas de avaliação global, entre outros.

Finalmente, conforme determina o Ministério da Agricultura em conjunto com a ABIC, uma amostra jamais poderá desclassificar um fornecedor que usar do seu direito de revisão da amostra. Conforme art.12 do Decreto 6.268/2007, interessados em discordar do resultado das classificações das amostras, poderão realizar nova classificação por meio de arbitragem.

Ainda conforme previsto na Portaria 570: O profissional capaz de realizar avaliação do café, é reconhecido pelo Ministério da Agricultura, cuja função é denominada como “classificador habilitado” para café torrado e moído, que passou pela formação em curso específico de classificação oficial de café torrado e moído. Ver informações em:

<https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/1156137/1/Doc-405-Sonia.pdf>

Portanto, a Administração deve adotar uma das seguintes soluções:

1. A análise das amostras seja realizada por avaliadores treinados, com experiência e conhecimento técnico específico em café, utilizando metodologias reconhecidas (fichas padronizadas, escalas de intensidade, sessões cegas, replicações).
2. A análise seja realizada em laboratório acreditado, seguindo a prática padrão do setor, com emissão de laudo técnico, garantindo objetividade, reprodutibilidade e imparcialidade.



**DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI**

**CNPJ: 33.174.960/0001-27**

**Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090**

**[administrativo@dmscomercio.com.br](mailto:administrativo@dmscomercio.com.br) / [vendas02@dmscomercio.com.br](mailto:vendas02@dmscomercio.com.br)**

3. Caso a Administração não possa garantir critérios técnicos objetivos, que a exigência de apresentação de amostras seja retirada do edital, para não comprometer a legalidade, transparência e competitividade do certame.

Cláusula sugerida para retificação do edital:

*"A análise das amostras do item café poderá ser realizada mediante critérios técnicos objetivos, compreendendo:*

- (i) avaliação sensorial realizada por painel treinado, em sessão cega, com fichas padronizadas e metodologias reconhecidas, conforme Manual de Análise Sensorial Descritiva de Café – Embrapa e normas aplicáveis;*
- (ii) ensaios físico-químicos, quando necessários, realizados por laboratório acreditado, com apresentação de laudo técnico assinado e passível de verificação;*
- (iii) definição prévia de pontuação mínima, número de replicações e metodologia de análise estatística para comprovação de diferenças entre amostras;*
- (iv) condições controladas de preparo e ambiente, garantindo a reprodutibilidade e a objetividade do julgamento."*

## **2. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação, reconhecendo a ausência de critérios objetivos para avaliação das amostras de café;
2. A retificação do edital, incluindo critérios técnicos claros para avaliação sensorial e/ou laboratório acreditado, conforme exemplificado na cláusula sugerida;
3. Que, caso a Administração não possa garantir avaliadores treinados ou laboratório especializado, a exigência de apresentação de amostras seja



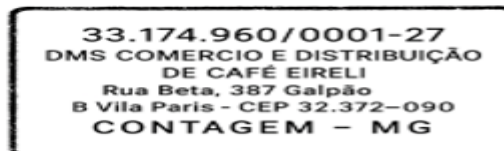
**DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI**  
**CNPJ: 33.174.960/0001-27**  
**Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090**  
[administrativo@dmscomercio.com.br](mailto:administrativo@dmscomercio.com.br) / [vendas02@dmscomercio.com.br](mailto:vendas02@dmscomercio.com.br)

retirada, a fim de não comprometer a legalidade, transparência e competitividade do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

**Eduardo Mesquita de Souza**  
**DMS Com. e Distr. de Café Ltda**



## PARECER JURÍDICO

Emitente: Feu Advogados Associados  
Contrato Administrativo nº: 003/2025.

Ref. Pregão Eletrônico 012/2025

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Boa Esperança.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

**Objeto:** Registro de Preços, para a futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e consumo - itens fracassados no Pregão Eletrônico nº 02/2025 - conforme condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**Impugnante:** DMS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFE EIRELI.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, para manifestação desta consultoria, acerca de Impugnação apresentada pela empresa qualificada acima.

A empresa DMS Comércio e Distribuição de Café Eireli apresentou impugnação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2025, especificamente quanto à exigência do **Selo de Pureza ABIC** (Associação Brasileira da Indústria do Café) como requisito de comprovação da qualidade do café.

Alega a impugnante que tal exigência é ilegal, por configurar restrição à competitividade, uma vez que o selo ABIC não é exigência legal, mas certificação privada e facultativa, havendo outros meios idôneos de atestar a qualidade do produto, como laudos laboratoriais emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou pelo MAPA.

Sustenta ainda que o Tribunal de Contas da União possui precedentes no sentido de que a exigência exclusiva do selo ABIC afronta os princípios da legalidade, isonomia e proposta mais vantajosa.

É o breve relatório. Passo a manifestar.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública está com data aprazada para o dia 25/09/2025 às 08:01, apresentando tempestivamente a empresa impugnante suas razões de impugnação em 15/09/2025.

Consoante se extrai da Lei de Licitações (14.133/2025), em seu artigo 164: *“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”*.

Cumpra assim, a licitante, a exigência temporal descrita no item XVII do edital, encaminhando o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

## 3. DA ANÁLISE JURÍDICA

### 3.1 DA LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

O art. 37, XXI, da Constituição Federal dispõe que as exigências de habilitação em licitações devem se restringir ao mínimo necessário à garantia da execução do objeto.

Assim, somente exigências expressamente previstas em lei ou indispensáveis à adequada execução do contrato podem constar no edital.

### 3.2 DA COMPETÊNCIA PARA DEFINIR ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Nos termos do art. 42, inc. III da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

A exigência do Selo ABIC encontra respaldo no dever de garantir a qualidade, segurança alimentar e padronização do produto adquirido, especialmente porque o café é consumido por grande número de servidores, alunos e usuários em serviços públicos.

### 3.3 DO HISTÓRICO NORMATIVO E TÉCNICO

A antiga IN nº 16/2010 do MAPA, posteriormente revogada, estabeleceu parâmetros técnicos de classificação do café, impondo análise sensorial mais complexa, o que levou diversos laboratórios a não conseguirem manter sua habilitação junto à REBLAS/ANVISA.

Atualmente, conforme registrado pelo próprio MAPA em resposta ao TCU, não há no mercado brasileiro alternativa eficaz e disponível em escala que substitua o controle contínuo realizado pela ABIC sobre a pureza e qualidade do café.

### 3.4 DO CARÁTER TÉCNICO E NÃO RESTRITIVO DA EXIGÊNCIA

O Selo ABIC é o único sistema de monitoramento contínuo em âmbito nacional, com coletas periódicas no comércio varejista, diferentemente dos laudos pontuais encomendados pelas próprias empresas e constitui programa de autofiscalização reconhecido por sua eficácia na proteção à saúde da população e na prevenção de fraudes, além de garantir que o produto entregue à Administração corresponda ao mesmo padrão ofertado no mercado.

Destaca-se que o **Selo de Pureza ABIC** constitui um reconhecido **programa de autofiscalização**, voltado ao controle da pureza do café em todo o território nacional, com a finalidade de coibir impurezas e prevenir fraudes na produção e comercialização. Trata-se de um mecanismo em constante aprimoramento, alinhado às ações de controle sanitário na área de alimentos, buscando proteger a saúde da população e assegurar padrões mínimos de identidade e qualidade do produto.

Atualmente, não existem no mercado brasileiro outras entidades ou laboratórios capazes de atestar a pureza do café com os mesmos critérios e abrangência utilizados pela ABIC. Inclusive, o próprio **Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)**, em resposta a diligência da **SECEX-MG/TCU**, confirmou que não há alternativas disponíveis às empresas não associadas, ressaltando que o Selo ABIC é, na prática, o **único meio de certificação nacionalmente aceito**, garantindo a pureza do café torrado e moído mediante monitoramento contínuo das marcas comercializadas.

Em decisão emitida em 2015 o mesmo TCU, decidiu pela possibilidade de exigência mínima de comprovação química e sensorial do café mediante selo da ABIC, vejamos a decisão:

Acórdão 1360 de 2015. ( TCU )

9. No que tange à comprovação da qualidade do café pelas empresas não associadas à ABIC, o Secretário-Executivo do Mapa não apontou alternativas disponíveis, asseverando que o selo de pureza da ABIC é o único meio de certificação no Brasil que atesta a pureza do café torrado e moído, com base em monitoramento contínuo das marcas. Tal iniciativa – ressaltou aquele Secretário – é oriunda do setor privado e faz parte de um Programa Permanente de Controle da Pureza do Café desenvolvido por aquela Associação desde 1989, aprovado pelo extinto Instituto Brasileiro do Café (IBC).

10. Nesse cenário, considero que a exigência contida no Pregão Eletrônico nº 90/2013, promovido pelo TRE-MG, está em harmonia com a jurisprudência do TCU (Acórdão 1354/2010-TCU-Primeira Câmara e 1985/2010-Plenário), razão por que a presente

representação deve ser julgada improcedente. (grifo acrescido)

14. Terceiro, por concordar ser recorrente a baixa qualidade de alguns produtos adquiridos pela Administração Pública, sobretudo café, por isso, neste caso concreto e excepcional, dada a inexpressiva materialidade do produto licitado, assim como da diferença de preços entre a proposta vencedora e a da representante, entendo justificado o estabelecimento de requisitos mínimos de qualidade para o que se aceitaria no Pregão nº 33/2014, aberto pelo MRE. (grifo acrescido)

Vejamos o que disse o Secretário Executivo do MAPA (Ministério da Agricultura) em consulta formulada sobre o assunto pelo TCU:

O Secretário-Executivo do Mapa não apontou alternativas disponíveis, asseverando que o selo de pureza da ABIC é o único meio de certificação no Brasil que atesta a pureza do café torrado e moído, com base em monitoramento contínuo das marcas. Tal iniciativa – ressaltou aquele Secretário – é oriunda do setor privado e faz parte de um Programa Permanente de Controle da Pureza do Café desenvolvido por aquela Associação desde 1989, aprovado pelo extinto Instituto Brasileiro do Café (IBC).

Nos processos licitatórios de órgãos da Administração Pública em todo o país, é praxe a exigência do referido certificado como requisito de qualidade. O **certificado de autorização para uso do Selo ABIC** possui validade de seis meses, em razão da realização periódica de coletas e análises, assegurando acompanhamento constante do produto ofertado.

A exigência encontra respaldo na **Resolução ANVISA RDC nº 277/2005**, que regulamenta os limites de impurezas permitidos no café, e também na **Lei nº 14.133/2021, art. 67**, que admite a apresentação de atestados de aptidão por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Assim, a exigência do Selo ABIC revela-se legítima, proporcional e plenamente amparada na legislação vigente, constituindo o único mecanismo eficaz para garantir a aquisição de café puro e de qualidade pela Administração Pública.

Considerando que a administração deve priorizar a aquisição de produtos alimentícios que demandam um bom padrão de qualidade, especialmente quando se trata de itens a serem licitados, é crucial manter tal exigência do Selo ABIC. Nesse contexto, compreendemos que a manutenção do Selo da ABIC representa um requisito mínimo de qualidade que deve ser preservado no edital da licitação. É fundamental garantir que a administração não abra mão da exigência de qualidade, assegurando, assim, que os produtos adquiridos atendam aos padrões desejados. Considerando situações adversas que se verificam quando um produto ostenta o Selo ABIC, a perspectiva torna-se ainda mais desfavorável quando ausente tal certificação.

### 3.5 DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

O selo ABIC não constitui barreira econômica intransponível, estando acessível a inúmeras empresas de café no Brasil. A exigência não viola a isonomia, pois aplica-se indistintamente a todos os participantes, ao contrário, visa a eficiência do gasto público, evitando o fornecimento de cafés de baixa qualidade que, embora mais baratos, não atendem ao interesse público.

Nesse contexto, compreendemos que a manutenção do Selo da ABIC representa um requisito mínimo de qualidade que deve ser preservado no edital da licitação. É fundamental garantir que a administração não abra mão da exigência de qualidade, assegurando, assim, que os produtos adquiridos atendam aos padrões desejados. Considerando situações adversas que se verificam quando um produto ostenta o Selo ABIC, a perspectiva torna-se ainda mais desfavorável quando ausente tal certificação.

### 3.6 DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

O Tribunal de Contas de São Paulo, que é o órgão de controle dos municípios jurisdicionados do Estado de São Paulo, em decisão proferida no ano de 2020, compreendeu que a exigência do selo da ABIC, não fere o princípio da isonomia, vejamos a decisão:

TC-026991.989.20-3 (ref. TC-013395.989.18-9 e TC-014285.989.18-2) Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 24-11-20, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multano valor de 200 UFESPs ao responsável Ary Antonio Despezzio Cintra, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. VOTO. EM PRELIMINAR, conheço dos recursos por restarem atendidos os pressupostos legais de legitimidade e tempestividade. NO MÉRITO, entendo que as razões dos recorrentes possam ser acolhidas. Constatado que as características de definição de peso de unidades de alguns dos itens licitados sofreram efeitos de mudanças aplicadas pelas próprias indústrias, além do alcance da administração ou da contratada. (...) A Secretaria-Diretoria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento para o fim de reforma da decisão e consequente julgamento de regularidade, consignando que: - O certame demonstrou razoável competitividade; - Não se verificou impugnações ao Edital, representações ou recursos; -As descrições de itens e especificações de quantidades mínimas restaram atendidas pelas propostas vencedoras; -A gramatura das embalagens não prejudicou a competitividade do certame; -O certificado de pureza da ABIC não indica direcionamento a marca, sendo aspecto comum entre os produtores de café; - (...) Observo finalmente que MPC foi pelo não provimento, enquanto SDG concluiu pelo provimento dos recursos. Por todo o exposto, meu voto dá provimento aos recursos, para a reforma da decisão, julgando regulares a licitação, a ata de registro de preços e sua execução, afastando a penalidade e as

determinações, exarando ainda as recomendações constantes na íntegra do voto que deverão ser notificadas por ofício e verificadas em futuras diligências.

Noutra decisão, com teor de Impugnação ANÁLOGO ao combatido neste momento, o Tribunal de Contas de São Paulo em 2021, decidiu por não acatar a Impugnação, manifestando que a exigência da ABIC no edital, não é motivo para suspensão do certame, vejamos:

TC-020836.989.21-0 Assunto: Representação visando ao exame prévio de edital do Pregão Eletrônico n.º 101/2021, Processo n.º 175/2021, da Prefeitura de Aparecida, que objetiva registro de preços para eventual aquisição de cestas básicas a serem distribuídas a famílias carentes do Município pelo Fundo Social de Solidariedade. (...) No mais, acrescenta o que, a seu ver, configuram outras flagrantes irregularidades no edital: (iii) exigência de que o produto café torrado e moído seja apresentado com certificação de pureza e qualidade emitida pela ABIC - Associação Brasileira da Indústria de Café; (iv) omissão em relação à requisição de alvará/licença de funcionamento, pertinentes ao ramo da atividade empresarial desenvolvida; e (v) ausência de indicação de índice de atualização financeira e de penalidades em caso de eventual atraso no pagamento pela Municipalidade. (vi) Deveras, cabe à Administração, no exercício de sua competência discricionária e na busca da aquisição de produtos de qualidade, indicar as especificações desejadas, limitadas às qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado e garantir a competitividade. Demais disso, no caso, a Representante não traz elementos concretos que comprovem que as exigências nutricionais não são usais no mercado, podendo, com isso, causar algum embaraço à livre participação de interessados. Assim sendo, à míngua da enumeração precisa e específica das condicionantes que estariam a direcionar o resultado do certame, e considerando a impossibilidade de se promover etapa de investigação e produção de provas no rito sumaríssimo do exame prévio do edital, há de sobressair presunção de legitimidade do ato administrativo, em princípio operado de acordo com avaliações internas apropriadas da Administração. Nessas particulares circunstâncias, INDEFIRO o pleito de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 101/2021, da Prefeitura Municipal de Aparecida, e determino o arquivamento dos autos, com prévio trânsito pelo Ministério Público, na conformidade do §1º do artigo 220 do Regimento Interno, sem embargo da oportuna apreciação dos atos, nos moldes ora anunciados, em sede de controle ordinário de legalidade, nos termos das Instruções vigentes, ensejo em que, com a amplitude necessária, será possível aquilatar os resultados da opção do administrador no que diz respeito à garantia da ampla competitividade. Publique-se.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais mantém o mesmo entendimento:

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - CAFÉ - EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE QUALIDADE - POSSIBILIDADE. 1 - Não se mostra descabida cláusula editalícia que exige apresentação de certificado de qualidade para aquisição de café. 2- Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 00128677120148130042 Arcos, Relator.: Des .(a) Rogério

Coutinho, Data de Julgamento: 09/07/2015, 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2015)

Neste caso, portanto, temos que na garantia da eficiência dos gastos públicos, bem como na efetividade de seu consumo, é inquestionável a apresentação do certificado de qualidade mencionado.

Neste passo, temos que não existe ilegalidade referente à exigência de selo de qualidade ABIC. P

or fim, através de pesquisa realizada no site oficial da ABIC (<https://www.abic.com.br/certificacoes/#ConfiraProdutosCert>), existem hoje inúmeras marcas de café, que estão disponíveis no mercado que possuem o selo de qualidade mencionado, assim em momento algum fere o princípio da Isonomia.

### 3.7 DA CONSULTA A EDITAIS DO TCEES

É possível verificar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo mantém exigência idêntica em suas contratações, tal como se extrai do CONTRATO Nº 005/2023 e CONTRATO Nº 012/2024, em anexo, cujas especificações detalham que o produto deve conter: “a) *Certificado de pureza e qualidade do PQC da ABIC, categoria superior, dentro da validade*”.

Corroborando a exigência, o Tribunal de Justiça matém as mesmas especificações, conforme anexo.

## 4. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento,

incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes, cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

## 5. PARECER

Diante do exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 14.133/21, opino por CONHECER da impugnação interposta pela Empresa DMS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ EIRELI, para no mérito, NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO, devendo permanecer inalteradas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2025.

É o parecer, meramente opinativo.

Boa Esperança – ES, 16 de setembro de 2025.



GREICE CRISTINE STEIN FEU  
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,  
ou=20838725000160, ou=Certificado Digital,  
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,  
cn=GREICE CRISTINE STEIN FEU  
2025.09.16 18:25:00 -03'00'

**GREICE CRISTINE STEIN FEU**  
**OAB/ES 33.998**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 19C6B-428CC-1A43C



## Contrato 00005/2023-3

**Processo:** 00023/2023-7

**Classificação:** Compras/Licitação de Material de Uso e Consumo

**Criação:** 10/03/2023 18:07

**Origem:** NLC - Núcleo de Licitações e Contratos

Assinado por  
ARINELIA OLIVEIRA DE  
AGUIAR  
13/03/2023 12:30



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Licitações e Contratos - NLC*

**CONTRATO Nº 005/2023**

**CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO - TCEES E A EMPRESA IONI  
APARECIDA DA ROCHA SANTOS.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua José Alexandre Buaiz, nº 157, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP nº 29.050-913, inscrito no CNPJ sob o nº 28.483.014/0001-22, neste ato representado por Sr.<sup>a</sup> **ARINÉLIA OLIVEIRA DE AGUIAR BRAZ**, Secretária-Geral Administrativa e Financeira, por delegação de competência, nos termos da Portaria Normativa nº 104/2020, de 08/10/2020, doravante denominado **CONTRATANTE** e **IONI APARECIDA DA ROCHA SANTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.945.825/0001-75 com sede à Rua João Camargo Costa Sobrinho, número 114, conjunto Palmital, Santa Luzia/MG, CEP 33145-520, por sua representante legal Sra. **IONI APARECIDA DA ROCHA SANTOS**, doravante denominada **CONTRATADA**, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 00023/2023**, resolvem celebrar este Termo de Contrato decorrente de contratação direta por dispensa de licitação, em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislações aplicáveis, que se regerá mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

- 1.1. Constitui objeto deste Instrumento a **Aquisição de café em pó** entregue de forma parcelada.
- 1.2. A descrição dos itens, quantidades e preços estão tabeladas no Anexo I deste Instrumento.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES**

- 2.1. Vinculam esta contratação, independente de transcrição, os documentos e instruções que compõem o Processo TC nº 00023/2023, em especial, o Termo de Referência, Anexo II deste Instrumento contratual.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



### **CLÁUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA**

3.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados do dia seguinte ao da publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

### **CLÁUSULA QUARTA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS**

4.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, Anexo II deste Instrumento contratual.

### **CLÁUSULA QUINTA - PREÇO**

5.1. O valor total da contratação é de **R\$ 9.612,00 (nove mil, seiscentos e doze reais)**.

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

### **CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO**

6.1. O prazo para pagamento a CONTRATADA e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo II deste Instrumento contratual.

### **CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE**

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 17/01/2023.

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido da CONTRATADA, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATO, do índice IPCA/IBGE, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



7.2.1. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.3. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.4. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.5. O reajuste será realizado por apostilamento.

## **CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE E DO CONTRATADO**

8.1. As obrigações do CONTRATANTE e da CONTRATADA constam no Termo de Referência, Anexo II deste Instrumento contratual, bem como as determinadas na legislação.

## **CLÁUSULA NONA – GARANTIA DE EXECUÇÃO**

9.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

9.2. A garantia de execução é independente de eventual garantia do produto prevista especificamente no Termo de Referência, Anexo II deste instrumento contratual.

## **CLÁUSULA DÉCIMA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

10.1. Comete infração administrativa o fornecedor/prestador de serviço que cometer quaisquer das infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, quais sejam:

10.1.1. Dar causa à inexecução parcial do contrato;

10.1.2. Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

10.1.3. Dar causa à inexecução total do contrato;

10.1.4. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

10.1.5. Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Licitações e Contratos - NLC*

- 10.1.6. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- 10.1.7. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- 10.1.8. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou a execução do contrato;
- 10.1.9. Fraudar a dispensa eletrônica ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- 10.1.10. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
  - 10.1.10.1. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os fornecedores, em qualquer momento da dispensa, mesmo após o encerramento da fase de lances;
- 10.1.11. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos deste certame;
- 10.1.12. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

10.2. O fornecedor que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

- a) Advertência pela falta do subitem 10.1.1 do Termo de Referência, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- b) Multa, calculada na forma do edital, com base no total do valor da contratação realizada de forma direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no item 10.1 do Termo de Referência, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese de cometimento das infrações previstas nos itens 10.1.1 a 10.1.7 e 20% (vinte por cento), se cometidas infrações previstas nos itens 10.1.8 a 10.1.12;
  - b.1) O valor da multa poderá ser descontado das faturas devidas à CONTRATADA;
  - b.2) A multa pode ser aplicada isoladamente ou juntamente com as penalidades definidas nos itens “c” e “d” abaixo:
- c) Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, nos



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Licitações e Contratos - NLC*

casos dos subitens 10.1.2 a 10.1.7 do Termo de Referência, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos, nos casos dos subitens 10.1.2 a 10.1.12, do Termo de Referência;

10.3. Na aplicação das sanções serão considerados:

10.3.1. A natureza e a gravidade da infração cometida;

10.3.2. As peculiaridades do caso concreto;

10.3.3. As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

10.3.4. Os danos que dela provierem para a Administração Pública;

10.3.5. A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

10.4. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração à CONTRATADA, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente;

10.5. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao fornecedor/adjudicatário, observando-se o rito procedimental previsto no Capítulo I do Título IV da Lei 14.133/2021 – Das Infrações e Sanções Administrativas.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL**

11.1. O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto e independente de termo de rescisão.

11.2. Aplicar-se-ão os arts. 137, 138 e 139 da Lei nº 14.133, de 2021, nas situações de extinção contratual.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

12.1. As despesas decorrentes da execução deste Contrato correrão à conta da Ação 2018, Elemento de Despesa 3.3.90.30 do orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Licitações e Contratos - NLC*

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALTERAÇÕES**

13.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

13.2. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133/21.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PUBLICAÇÃO**

14.1 O referido Contrato será publicado, em resumo, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº14.133/21.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FORO**

15.1. Fica eleito o foro da cidade de Vitória/ES, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste Contrato e que não possam ser resolvidas por meios administrativos, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Vitória, 10 de março de 2023

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** IONI APARECIDA DA ROCHA SANTOS  
Data: 10/03/2023 15:33:03-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

**.Arinélia Oliveira de Aguiar Braz**  
Secretária-Geral Administrativa e  
Financeira

#### **CONTRATANTE**

Por delegação de competência, conforme  
Portaria Normativa 104, de  
08/10/2020

**Ioni Aparecida da Rocha Santos**  
Ioni Aparecida da Rocha Santos  
**CONTRATADA**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Licitações e Contratos - NLC*

**ANEXO I**

Item	Descrição / Especificação	Garantia	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
1	<b>Café em Pó, Torrado e Moído – 250 g – Categoria Superior</b> Descrição detalhada no Termo de Referência <b>Marcas de Referência: Pilão, Meridiano, Três Corações.</b>	12 meses	Pacote 250 g	1080	8,90	9612,00
<b>TOTAL</b>						<b>R\$9.612,00</b>



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## **ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA**

### **1. DO OBJETO**

1.1. Aquisição de café em pó, em grãos e cappuccino, entregues de **forma parcelada**, planejada conforme cronograma, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Instrumento;

1.2. Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descritas no Compras.gov e as constantes deste Termo de Referência, **prevalecerão as últimas**.

### **2. DA JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO**

2.1. A compra de café em pó, em grãos e cappuccino justifica-se pela necessidade de se manter a continuidade do fornecimento de café e cappuccino para todos os setores e manter o nível de estoque adequado no Almoxarifado para o exercício de 2023. Justifica-se o fornecimento de café e cappuccino, dentro dos padrões estabelecidos pelas políticas de metrologia e qualidade, em função da necessidade diária de consumo, pois os produtos são utilizados por servidores, Conselheiros, Conselheiros substitutos, Procuradores e convidados durante as rotinas diárias, eventos e reuniões, proporcionando condições adequadas de trabalho, pressupostos essenciais para o bom desempenho de suas atividades diárias e/ ou funcionais;

A determinação das quantidades a serem adquiridas foi estipulada em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa foi obtida mediante adequadas técnicas quantitativas. Adotou-se o consumo mensal do exercício de 2022 como referência para a estimar o consumo para o exercício de 2023 e está sendo previsto um aumento de consumo de 60% para o exercício de 2023, considerando o retorno gradativo de atividades presenciais e eventos na sede do TCEES;

Estipulou-se um quantitativo de estoque mínimo equivalente ao consumo de 3 (três) meses, visando suprir o fornecimento de materiais durante o período licitatório;

Deste modo, conforme o Planejamento de Anual de Contratações (PAC 2023), foram planejadas pelo NAP compras para o exercício de 2023 para consumo ao longo do período, no formato de entregas parceladas;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Licitações e Contratos - NLC

Nesse sentido, a presente contratação objetiva manter o nível de estoque adequado para manter a continuidade de fornecimento do serviço de café e cappuccino a todos os setores durante o exercício de 2023.

### 3. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES

3.1. Da especificação e quantidade dos produtos:

Item	Descrição / Especificação	Garantia	Unid.	Quant.
1	<p><b>Café em Pó, Torrado e Moído – 250 g – Categoria Superior</b></p> <p><b>Aspecto:</b> em pó homogêneo, torrado e moído; <b>Tipo:</b> predominante de café arábica; <b>Bebida:</b> dura; <b>Torração:</b> média</p> <p><b>Embalagem:</b> pacote de 250 g embalado a vácuo, com registro do lote, da data de fabricação e da validade estampadas no rótulo da embalagem, <b>validade de 12 meses a partir da data de emissão da ordem de fornecimento;</b></p> <p><b>Qualidade: para fins de assinatura do contrato,</b> a empresa deverá apresentar os respectivos certificados e laudos com as seguintes análises previstas: <b>a)</b> Certificado de pureza e qualidade do PQC da ABIC, categoria superior, dentro da validade; <b>b)</b> Avaliação da Qualidade Global do Café (laudo), com a respectiva pontuação (na faixa de Qualidade Global superior a 6,00), datado com prazo máximo de 6 (seis) meses antes da data de celebração do contrato; <b>c)</b> Análise microscópia do café, com tolerância de no máximo 1% de impureza. Os certificados e laudos laboratoriais deverão ser elaborados por especialistas, preferencialmente nos laboratórios indicados pela ABIC, ou laboratórios comprovadamente capacitados tecnicamente para as avaliações exigidas.</p> <p><b>Marcas de Referência: Pilão, Meridiano, Três Corações.</b></p>	12 meses	Pacote 250 g	1080



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Licitações e Contratos - NLC

2	<p><b>Café em Grãos - 1 KG – Categoria Superior</b></p> <p><b>Aspecto:</b> Café torrado em grãos para máquina de café expresso; <b>Tipo:</b> 100% arábica; <b>Bebida:</b> dura; <b>Torração:</b> média;</p> <p><b>Embalagem:</b> pacote de 1 kg embalados em estrutura aluminizada, protegida através de válvula aromática, com registro do lote, da data de fabricação e da validade estampadas no rótulo da embalagem, com <b>validade de 3 meses a partir da data de emissão da ordem de fornecimento</b>;</p> <p><b>Qualidade: para fins de assinatura do contrato,</b> a empresa deverá apresentar os respectivos certificados e laudos com as seguintes análises previstas: <b>a)</b> Certificado de pureza e qualidade do PQC da ABIC, categoria superior, dentro da validade; <b>b)</b> Avaliação da Qualidade Global do Café (laudo), com a respectiva pontuação (na faixa de Qualidade Global superior a 6,00), datado com prazo máximo de 6 (seis) meses antes da data de celebração do contrato; <b>c)</b> Análise microscópia do café, com tolerância de no máximo 1% de impureza. Os laudos laboratoriais deverão ser elaborados por especialistas, preferencialmente nos laboratórios indicados pela ABIC, ou laboratórios comprovadamente capacitados tecnicamente para as avaliações exigidas.</p> <p><b>Marcas de Referência: Pilão, Meridiano, Três Corações</b></p>	03 meses	Pacote 1 kg	40
3	<p><b>Cappuccino – Pct 1 Kg</b></p> <p><b>Mistura para o Preparo de bebida tipo cappuccino,</b> composto por açúcar, leite em pó e café solúvel. Tradicional.</p> <p><b>Embalagem:</b> Fornecido e embalado preferencialmente em saco metalizado. <b>Apresentação:</b> Embalagem de 1 kg. <b>Validade de 3 meses a contar da data de emissão da ordem de fornecimento.</b></p> <p><b>Marcas de Referência: Pilão, Meridiano, Três Corações</b></p>	03 meses	Pacote 1 kg	150

#### 4. DO FORNECIMENTO DOS PRODUTOS

4.1. A entrega dos produtos deverá ser realizada no **Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio (NAP)** do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, localizado na **Rua José Alexandre**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Licitações e Contratos - NLC*

**Buaiz, 157, Enseada do Suá – Vitória/ES, CEP 29.050-913**, em dias úteis, no horário de 12:30h às 17h, mediante agendamento através do e-mail: [nap.servidores@tcees.tc.br](mailto:nap.servidores@tcees.tc.br);

4.2. Os produtos deverão ser **entregues de forma parcelada**, conforme cronograma, acompanhados de documento fiscal, com as mesmas condições indicadas na proposta de preço, em embalagem original, sem avarias, devendo ser identificados com informações precisas, corretas, claras, em língua portuguesa sobre suas características, quais sejam: qualidade, quantidade, composição, prazo de garantia e origem;

4.3. A entrega parcelada dos produtos deverá atender ao seguinte **cronograma**:

**4.3.1. Café em pó 250 g:**

4.3.1.1. Entrega de **540** pacotes entre os dias **1º e 31/05/2023**;

4.3.1.2. Entrega de **540** pacotes entre os dias **1º e 31/10/2023**.

**4.3.2. Café em grãos 1 Kg:**

4.3.2.1. Entrega de **20** pacotes entre os dias **1º e 31/05/2023**;

4.3.2.2. Entrega de **20** pacotes entre os dias **1º e 31/10/2023**.

**4.3.3. Cappuccino 1 Kg:**

4.3.3.1. Entrega imediata de **50** pacotes;

4.3.3.2. Entrega de **50** pacotes entre os dias **1º e 31/05/2023**;

4.3.3.3. Entrega de **50** pacotes entre os dias **1º e 31/10/2023**.

4.4. Em cada entrega, os produtos deverão estar adequadamente embalados de forma a preservar suas características originais e atender às especificações técnicas e prazos de validade exigidos neste Instrumento e às prescrições e recomendações dos fabricantes;

4.5. A CONTRATADA deverá atentar ao fiel cumprimento das especificações exigidas, sendo recusado o produto que estiver com alguma característica diferente das especificações;

4.6. Verificada alguma irregularidade, o produto será devolvido, ficando o custo do transporte por conta da empresa contratada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis;

4.7. A entrega dos produtos, no local indicado pelo TCEES ficará a cargo da CONTRATADA, a quem caberá providenciar o transporte e mão de obra necessária, sem qualquer ônus ao CONTRATANTE;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



4.8. A CONTRATADA deverá entregar os produtos de maneira que seja possível conferir, separadamente, de forma que facilite a contagem e controle dos mesmos.

## 5. DA GARANTIA

5.1. A CONTRATADA deverá oferecer garantia dos produtos **durante o prazo de validade dos mesmos**, conforme especificado no item 3.1 deste Termo de Referência.

## 6. DO PRAZO DE ENTREGA E CRITÉRIOS DE RECEBIMENTO

6.1. O prazo máximo de entrega será de até **15 (quinze) dias úteis**, a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento e cópia da Nota de Empenho, prorrogáveis por igual período, a critério do setor demandante, mediante solicitação devidamente fundamentada e justificada pela CONTRATADA;

6.1.1. Na hipótese da CONTRATADA solicitar nova prorrogação, a decisão caberá à Secretaria Administrativa – SAD.

6.2. Para cada entrega programada prevista no item 4.3 será emitida a respectiva Ordem de Fornecimento e Nota de Empenho;

6.3. Após a entrega, os produtos serão recebidos:

6.3.1. **PROVISORIAMENTE**, tendo o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para verificação da conformidade com as especificações e condições exigidas neste Termo de Referência;

6.3.1.1. Os produtos que estiverem em desacordo com as especificações e condições descritas neste Termo, ou que apresentarem vícios ou defeitos, deverão ser rejeitados e devolvidos imediatamente pelo servidor designado que lavrará um Termo de Recusa, devendo ser substituído, sem ônus para o Tribunal de Contas, no prazo máximo de **05 (cinco) dias úteis**;

6.3.1.2. O servidor designado poderá solicitar a substituição de um produto por outro em caso de defeito, no prazo máximo de **05 (cinco) dias úteis**, contados a partir do



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Núcleo de Licitações e Contratos - NLC*

recebimento daquele que foi devolvido, sem prejuízo para o disposto nos artigos 441 a 446 do Código Civil.

6.3.2. **DEFINITIVAMENTE**, quando, depois de verificada a conformidade dos produtos, o servidor designado atestará no documento de entrega feito pela empresa o recebimento definitivo em condições satisfatórias, **no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis** a contar do Recebimento Provisório;

6.3.2.1. O recebimento definitivo dos produtos não exclui a responsabilidade da CONTRATADA pela execução da contratação e pelo perfeito estado dos produtos fornecidos, cabendo-lhe sanar quaisquer irregularidades detectadas quando da sua efetiva utilização;

6.4. A recusa da CONTRATADA em substituir os produtos reprovados nos testes será considerada descumprimento contratual, sujeita à aplicação de penalidade.

## 7. DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

7.1. A fiscalização será exercida por servidores lotados no **Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio - NAP**, devidamente indicados pela chefia imediata e formalmente designados pela Administração, para acompanhar a entrega do objeto conforme este Termo de Referência, bem como para atestar os Recebimentos Provisório e Definitivo;

7.2. Aos servidores responsáveis pela fiscalização desta contratação compete:

- a) Emitir Ordens de Fornecimento;
- b) Atestar os recebimentos provisório e definitivo;
- c) Receber, conferir e atestar as Notas Fiscais;
- d) Anotar em registro próprio, comunicando à CONTRATADA, as irregularidades constatadas, informando prazo para sua regularização, propondo à Administração, quando for o caso, a aplicação das penalidades previstas neste Termo de Referência e na legislação pertinente;

7.3. A fiscalização anotará todas as ocorrências relacionadas com a execução da contratação em registro próprio, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, conforme Termo de Referência;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Núcleo de Licitações e Contratos - NLC*

- 7.4. As decisões e providências que ultrapassem a competência da fiscalização deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para adoção das medidas cabíveis;
- 7.5. A fiscalização será exercida no interesse exclusivo do TCEES e não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA por qualquer inconsistência;
- 7.6. Não obstante a CONTRATADA seja a única e exclusiva responsável por todos os produtos fornecidos, a Administração reserva-se o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude desta responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre os fornecimentos;
- 7.7. O descumprimento total ou parcial das demais obrigações e responsabilidades assumidas pela CONTRATADA detectado pela fiscalização ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Termo de Referência e na legislação vigente.

### 8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 8.1. Entregar os produtos de acordo com as condições e prazos estabelecidos neste Termo de Referência;
- 8.2. Providenciar a imediata correção das deficiências apontadas pelo setor competente do TCEES;
- 8.3. Transportar os produtos e disponibilizar mão de obra especializada para entrega dos mesmos;
- 8.4. Respeitar as normas e procedimentos de controle e acesso às dependências do CONTRATANTE;
- 8.5. Responder, integralmente, por perdas e danos que vier a causar ao CONTRATANTE ou a terceiros em razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa, sua ou dos seus prepostos, quando esses tenham sido ocasionados por seus empregados durante a entrega do produto, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita;
- 8.6. Prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo CONTRATANTE, atendendo prontamente a todas as reclamações;
- 8.7. Substituir, nos prazos previstos neste Termo de Referência, sem ônus para o CONTRATANTE, os produtos que tiverem sido recusados e devolvidos parcial ou totalmente pelo NAP, em razão de



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



desacordo com as especificações exigidas, vício de qualidade ou impropriedade para o uso;

8.8. Custear o frete relativo à devolução dos produtos defeituosos dentro do prazo de garantia;

8.9. Não subcontratar ou transferir a terceiros, nem mesmo parcialmente, a execução do presente objeto sem prévio consentimento por escrito do CONTRATANTE;

8.10. Observar os preceitos relativos às leis trabalhistas, previdenciárias, fiscais, seguros e quaisquer outras não mencionadas, bem como pagamento de todo e qualquer tributo que seja devido em decorrência direta do contrato, isentando o CONTRATANTE de qualquer responsabilidade.

## **9. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

9.1. Cumprir e fazer cumprir todas as disposições contidas neste Termo de Referência;

9.2. Proporcionar todas as facilidades, inclusive esclarecimentos atinentes ao objeto deste Termo de Referência, para que a empresa possa cumprir as obrigações dentro das normas e condições da aquisição;

9.3. Designar servidores com competência necessária para promover o recebimento dos produtos, sob os aspectos quantitativos e qualitativos, assim como prazo de validade e entrega;

9.4. Cumprir todos os compromissos financeiros assumidos com a CONTRATADA no prazo estipulado;

9.5. Alocar os recursos orçamentários e financeiros necessários à execução da contratação;

9.6. Acompanhar, coordenar e fiscalizar a contratação, anotando em registro próprio os fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas no fornecimento do produto;

9.7. Notificar a CONTRATADA, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas nos fornecimentos, para que sejam tomadas as medidas corretivas necessárias;

9.8. Aplicar as penalidades nas situações previstas neste Termo de Referência;

9.9. Notificar a CONTRATADA, por escrito, no tocante à disposição de aplicação de eventuais



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Núcleo de Licitações e Contratos - NLC*

penalidades, garantindo o contraditório e a ampla defesa;

9.9.1. Poderá haver notificação por meio eletrônico (e-mail) a ser fornecido pela CONTRATADA quando da assinatura contratual, ficando a cargo desta avisar qualquer alteração deste no curso do contrato. Considerar-se-á lido o e-mail pela CONTRATADA **48 (quarenta e oito) horas** após o seu envio.

### 10. DAS SANÇÕES

10.1. Comete infração administrativa o fornecedor/prestador de serviço que cometer quaisquer das infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, quais sejam:

- 10.1.1. Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- 10.1.2. Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- 10.1.3. Dar causa à inexecução total do contrato;
- 10.1.4. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- 10.1.5. Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- 10.1.6. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- 10.1.7. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- 10.1.8. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou a execução do contrato;
- 10.1.9. Fraudar a dispensa eletrônica ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- 10.1.10. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
  - 10.1.10.1. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os fornecedores, em qualquer momento da dispensa, mesmo após o encerramento da fase de lances;
- 10.1.11. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos deste certame;
- 10.1.12. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

10.2. O fornecedor que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Licitações e Contratos - NLC*

a) **Advertência** pela falta do subitem 10.1.1 deste Termo de Referência, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

b) **Multa**, calculada na forma do edital, com base no total do valor da contratação realizada de forma direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no item 10.1 deste Termo de Referência, no percentual de **10% (dez por cento)**, na hipótese de cometimento das infrações previstas nos itens 10.1.1 a 10.1.7 e **20% (vinte por cento)**, se cometidas infrações previstas nos itens 10.1.8 a 10.1.12;

b.1) O valor da multa poderá ser descontado das faturas devidas à CONTRATADA;

b.2) A multa pode ser aplicada isoladamente ou juntamente com as penalidades definidas nos itens “c” e “d” abaixo:

c) **Impedimento de licitar e contratar** no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, **pelo prazo máximo de 03 (três) anos**, nos casos dos subitens 10.1.2 a 10.1.7 deste Termo de Referência, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

d) **Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar**, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, **pelo prazo mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos**, nos casos dos subitens 10.1.2 a 10.1.12, deste Termo de Referência;

10.3. Na aplicação das sanções serão considerados:

10.3.1. A natureza e a gravidade da infração cometida;

10.3.2. As peculiaridades do caso concreto;

10.3.3. As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

10.3.4. Os danos que dela provierem para a Administração Pública;

10.3.5. A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

10.4. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração à CONTRATADA, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Licitações e Contratos - NLC

10.5. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao fornecedor/adjudicatário, observando-se o rito procedimental previsto no Capítulo I do Título IV da Lei 14.133/2021 – Das Infrações e Sanções Administrativas.

### 11. DO PAGAMENTO

11.1. O pagamento será **de forma parcelada**, mediante o fornecimento ao TCEES de NOTA FISCAL ELETRÔNICA, juntamente com a comprovação da regularidade fiscal exigidos pelo art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Estes documentos depois de conferidos e visados, serão encaminhados para processamento e pagamento no prazo de até **20 (vinte) dias corridos**, após a respectiva apresentação;

11.1.1. Após o prazo acima referenciado, será paga multa financeira nos seguintes termos:

$$VM = VF * \frac{0,33}{100} * ND$$

Onde:

VM = Valor da Multa Financeira;

VF = Valor da Nota Fiscal;

ND = Número de dias em atraso.

11.2. Ocorrendo erros na apresentação do(s) documento(s) fiscal(is), ou outra circunstância impeditiva, o(s) mesmo(s) será(ão) devolvido(s) à empresa CONTRATADA para correção, sendo que o recebimento definitivo será suspenso, ficando estabelecido que o prazo para pagamento será contado a partir da data de apresentação do novo documento fiscal, devidamente corrigido;

11.3. A NOTA FISCAL ELETRÔNICA deverá conter o mesmo CNPJ e razão social apresentados quando na proposta, assim como, o número da contratação, o (s) objeto (s), os valores unitários e totais;

11.4. Qualquer alteração feita no contrato social, ato constitutivo ou estatuto deverá ser comunicado ao TCEES, mediante documentação própria, para apreciação da autoridade competente;

11.5. O TCEES poderá deduzir do pagamento importâncias que a qualquer título lhe forem devidos pela empresa CONTRATADA, em decorrência de descumprimento de suas obrigações;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Licitações e Contratos - NLC*

11.6. Para a efetivação do pagamento, a CONTRATADA deverá manter as mesmas condições relativas à proposta de preço e a habilitação;

11.7. O pagamento referente ao valor da NOTA FISCAL ELETRÔNICA será feito por Ordem Bancária.

## **12. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

12.1. Os recursos destinados à execução deste objeto correrão à conta da **Ação 2018, Elemento de Despesa 3.3.90.30** prevista no orçamento do TCEES para o corrente exercício.

## **13. DOS RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA**

13.1. As especificações técnicas, objetivos, justificativas e contornos da contratação constantes dos itens 2 a 6 foram elaborados pelo Coordenador Anderson Gomes Barbosa, do Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio - NAP, conforme consta no Formulário de Requisição de Produtos e Serviços 0004/2023, cujos esclarecimentos e informações poderão ser prestados através do e-mail [nap.servidores@tces.tc.br](mailto:nap.servidores@tces.tc.br);

13.2. A compilação das informações mencionados no item 13.1 e a elaboração dos demais itens deste Termo de Referência foram estruturadas pela Coordenadora (em substituição) Milena Curto Ribeiro e revisadas pela Coordenadora Simone Sarmento Soares do Núcleo de Contratações – NAP, cujos esclarecimentos e informações poderão ser prestados através do e-mail [nct.servidores@tces.tc.br](mailto:nct.servidores@tces.tc.br).



+55 27 3334-7600



[www.tces.tc.br](http://www.tces.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: E9277-2FF3E-B74D3



## Contrato 00012/2024-1

**Processo:** 01145/2024-6

**Classificação:** Compras/Licitação de Material de Uso e Consumo

**Criação:** 09/05/2024 12:53

**Origem:** NLC - Núcleo de Licitações e Contratos

**Identificação do CidadES:** 2024.500T1500001.09.0012



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Licitações e Contratos - NLC*

## **CONTRATO Nº 012/2024**

**CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO - TCEES E A EMPRESA  
JEFFERSON GOMES MEIRINO JÚNIOR.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua José Alexandre Buaiz, nº 157, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP nº 29.050-913, inscrito no CNPJ sob o nº 28.483.014/0001-22, neste ato representado pelo Sr. **FABIANO VALLE BARROS**, Secretário-Geral Administrativo e Financeiro, por delegação de competência, nos termos da Portaria Normativa nº 002/2024, de 04/01/2024, doravante denominado **CONTRATANTE** e empresa **JEFFERSON GOMES MEIRINO JÚNIOR**, inscrita no CNPJ sob o nº 54.005.372/0001-30, com sede à Estrada João Paulo, nº260, Bloco 1, Sala 301, Honorário Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21512-002, por seu representante legal Sr. **JEFFERSON GOMES MEIRINO JÚNIOR**, doravante denominada **CONTRATADA**, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 1145/2024**, resolvem celebrar este Termo de Contrato decorrente de contratação direta por dispensa de licitação, em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislações aplicáveis, e ainda, nos casos omissos aplicar-se-á o art. 89 do mesmo diploma legal. Este Contrato será regido mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1. Constitui objeto deste Instrumento aquisição de **café em grãos**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

1.2. A descrição do(s) item(ns), condição(es), quantidade(s) e exigência(s) estão estabelecidas no **Termo de Referência - peça 16 dos autos mencionado no preâmbulo deste Contrato.**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Licitações e Contratos - NLC*

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES**

2.1. Vinculam esta contratação, independente de transcrição, os documentos e instruções que compõem o **Processo TC nº 1145/2024**, em especial, o **Termo de Referência – peça 16 dos autos citado neste Contrato**.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA**

3.1. O prazo de vigência da contratação é de **12 (doze) meses** contados do dia seguinte ao da publicação do seu extrato no **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**.

## **CLÁUSULA QUARTA – DOS MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS**

4.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no **Termo de Referência**.

## **CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR**

5.1. O valor total da contratação é de **R\$ 6.509,70** (seis mil, quinhentos e nove reais e setenta centavos), conforme **Anexo I**, deste Instrumento;

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

## **CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO**

6.1. O prazo para pagamento ao CONTRATADO e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no **Termo de Referência**;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Licitações e Contratos - NLC*

6.2. Os pagamentos serão efetuados no **Banco Bradesco (nº237) Agência nº 2772 e Conta Corrente nº 36795-8**, ficando a CONTRATADA responsável por avisar qualquer alteração das informações bancárias.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE**

7.1. Os preços inicialmente contratados **são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 13 de março de 2024, peça 17** dos autos mencionado no preâmbulo deste Contrato.

7.2 - Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido da CONTRATADA os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, do **índice IPCA/IBGE**, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade;

7.2.1 - Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste;

7.3 - Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor;

7.4 - Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo;

7.5 - O reajuste será realizado por apostilamento.

## **CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE E DO CONTRATADO**

8.1. As obrigações do CONTRATANTE e da CONTRATADA constam no **Termo de Referência**, bem como as determinadas na legislação, entretanto, ressalta-se que:

8.1.1. Constitui obrigação da CONTRATADA, manter, durante a execução contratual, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação na contratação direta;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



8.1.2. Constitui ainda, obrigação da CONTRATADA cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz em consonância com o art. 92, XVII da Lei 14.133/2021.

## CLÁUSULA NONA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

9.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução;

9.2. A garantia de execução é independente de eventual garantia do produto prevista especificamente no **Termo de Referência**.

## CLÁUSULA DÉCIMA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Comete infração administrativa o fornecedor/prestador de serviço que cometer quaisquer das infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

10.1.1. Dar causa à inexecução parcial do Contrato;

10.1.2. Dar causa à inexecução parcial do Contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

10.1.3. Dar causa à inexecução total do Contrato;

10.1.4. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

10.1.5. Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

10.1.6. Não celebrar o Contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

10.1.7. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

10.1.8. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou a execução do Contrato;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



- 10.1.9. Fraudar a dispensa eletrônica ou praticar ato fraudulento na execução do Contrato;
- 10.1.10. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- 10.1.10.1. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os fornecedores, em qualquer momento da dispensa, mesmo após o encerramento da fase de lances;
- 10.1.11. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos deste certame;
- 10.1.12. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- 10.2. O fornecedor que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:
- 10.2.1. **Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave, conforme art. 156, § 2º, da Lei nº 14.133/21;
- 10.2.2. **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do item 13.1 do Termo de Referência, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave, conforme art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/21;
- 10.2.3. **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do item 13.1 do Termo de Referência, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, ambas constantes no item 13.1 do Termo de Referência, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave, conforme art. 156, § 5º, da Lei nº 14.133/21;
- 10.2.4. **Multa** moratória de **1% (um por cento) por dia** de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o **limite de 30 (trinta) dias**;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



10.2.5. Ultrapassado o prazo de **30 (trinta) dias de atraso**, fica autorizado à contratante a rescisão contratual por culpa da contratada, convertendo-se a multa em compensatória de **30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato**;

10.2.6. Aplicam-se a este Contrato as multas compensatórias previstas no Termo de Referência.

10.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato e no Termo de Referência não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao CONTRATANTE (art. 156, § 9º, da Lei nº 14.133/21);

10.4. Todas as sanções previstas neste Contrato e no Termo de Referência poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, § 7º, da Lei nº 14.133/21);

10.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133/21);

10.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, § 8º, da Lei nº 14.133/21);

10.4.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de **05 (cinco) dias**, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente;

10.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133/21, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

10.5.1. Na aplicação das sanções serão considerados os aspectos elencados no art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/21;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Licitações e Contratos - NLC*

10.5.2. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159);

10.5.3. O CONTRATANTE deverá, no prazo máximo **15 (quinze) dias úteis**, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021).

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL**

11.1. O Contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto e independente de termo de rescisão;

11.2. Aplicar-se-ão os arts. 137, 138 e 139 da Lei nº 14.133, de 2021, nas situações de extinção contratual.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

12.1. As despesas decorrentes da execução deste Contrato correrão à conta da **Ação 2018, Elemento de Despesa 3.3.90.30**, função de governo 01, subfunção de governo 032, programa 0540, categoria econômica 3, do orçamento do **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALTERAÇÕES**

13.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Licitações e Contratos - NLC*

13.2. Registros que não caracterizam alteração do Contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133/2021.


#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PUBLICAÇÃO**

14.1. O referido Contrato será publicado, em resumo, no **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo**, bem como no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133/2021.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORO**

15.1. Fica eleito o **foro da cidade de Vitória/ES**, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste Contrato e que não possam ser resolvidas por meios administrativos, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Vitória/ES, 08 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 **JEFFERSON GOMES MEIRINO JUNIOR**  
 Data: 09/05/2024 12:16:00-0300  
 Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**Fabiano Valle Barros**  
 Secretário-Geral Administrativo e Financeiro  
**Tribunal de Contas - TCEES**  
**CONTRATANTE**

**Jefferson Gomes Meirino Jnior**  
 Jefferson Gomes Meirino Junior  
**CONTRATADO**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Licitações e Contratos - NLC

## ANEXO I

### LOTE 2 – CAFÉ EM GRÃOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QTDE.	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	<p><b>Café Torrado em Grãos</b> - Pacote 1 kg – Categoria Superior ou Gourmet</p> <p><b>Aspecto:</b> Café torrado em grãos para máquina de café expresso;</p> <p><b>Tipo:</b> 100% arábica;</p> <p><b>Bebida:</b> dura;</p> <p><b>Torração:</b> clara ou média e suas variações;</p> <p><b>Embalagem:</b> pacote de 1 kg embalados em estrutura aluminizada, protegida através de válvula aromática, com registro do lote, da data de fabricação e da validade estampadas no rótulo da embalagem, com <b>validade de 6 meses</b> a contar do trigésimo dia subsequente à data de emissão da Ordem de Fornecimento.</p> <p><b>Qualidade:</b> no ato da contratação, a empresa deverá apresentar os respectivos certificados e laudos com as seguintes análises previstas:</p> <p><b>a)</b> Certificado de pureza e qualidade do PQC da ABIC, categoria superior, dentro da validade;</p> <p><b>b)</b> Avaliação da Qualidade Global do Café (laudo), com a respectiva pontuação (na faixa de Qualidade Global superior a 6,00), datado com prazo máximo de 6 (seis) meses antes da data de celebração do contrato;</p> <p><b>c)</b> Análise microscopia do café, com tolerância de no máximo 1% de impureza. Os laudos laboratoriais deverão ser elaborados por especialistas, preferencialmente nos laboratórios indicados pela ABIC, ou laboratórios comprovadamente capacitados tecnicamente para as avaliações exigidas.</p> <p><b>MARCAS DE REFERÊNCIA:</b> Meridiano Classic, 3 Corações Classic, Fraternal Superior.</p>	UNIDADE	90	72,33	6.509,70



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo de Licitações e Contratos - NLC*



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PE90047/2024****Categoria:** Avisos de licitação**Data de disponibilização:** Quinta, 01 de Agosto de 2024**Número da edição:** 7117**Replicações:** [Clique aqui para ver detalhes](#)**AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO****Edital de Pregão Eletrônico****Nº PE90047/2024****PROCESSO SEI Nº7000050-68.2024.8.08.0000****CIC TCEES Nº 2024.500J1200001.02.0032****Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para eventual aquisição de café torrado e moído embalado à vácuo.

O Secretário Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais adjudica e homologa o resultado do pregão, conforme elementos nos autos, e na forma do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, nos exatos termos informados pelo pregoeiro, a saber:

**ITEM ÚNICO** - Adjudicado e Homologado para: **PONTÕES SABORES DO CAMPO LTDA EPP**, CNPJ: 48.189.059/0001-04, pelo valor unitário abaixo:

Item	Descrição	UN	Quant. máxima	Valor unitário
1	Café para preparo no coador, pó homogêneo, torrado e moído, constituídos de grãos tipo 6 COB ou melhores com no máximo 10% em peso de grãos com defeitos pretos, verdes ou ardidos (PVA), sabor predominante de café arábica admitindo-se café conilon, bebida Dura, não admitindo-se Rio e Rio Zona. Com validade mínima de 10 (dez) meses a partir da entrega do café no TJES. Ponto de Torra: os produtos podem apresentar pontos de torra numa faixa de moderadamente clara a moderadamente escura, evitando cafés com pontos de torra muito escuros. Embalagem: à vácuo com no máximo 1kg (um quilograma), com informação da data de fabricação e validade nos pacotes, que deverão ser acondicionados em caixas de papelão resistente, retangulares, de tamanho único, facilitando o empilhamento. Nível Mínimo de Qualidade: os cafés fornecidos deverão ter um nível mínimo de qualidade correspondente a "6 pontos" de Qualidade Global da Bebida, na escala sensorial de 0 a 10 pontos, comprovado pela apresentação de laudo de análise sensorial emitido por laboratório especializado ou Selo Superior e Certificado no PQC (Programa de Qualidade do Café) da ABIC (Associação Brasileira da Indústria de Café). Nível de Pureza: serão aceitos cafés com no máximo 1% (um por cento) de matérias estranhas e impurezas (conforme Art. 7º da Portaria SDA nº 570/2022 do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento), comprovado pela apresentação de laudo de microscopia emitido por laboratório especializado ou Selo de Pureza da ABIC (Associação Brasileira da Indústria de Café).	kg	20.000	R\$ 25,96
<b>MARCA: CAFÉ PONTÕES</b>				

Vitória, 30 de julho de 2024

**MARCELO TAVARES DE ALBUQUERQUE**

**Secretário Geral - TJES**

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO  
Rua Desembargador Homero Mafra, 60  
Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos reservados.

## PARECER JURÍDICO

Emitente: Feu Advogados Associados  
Contrato Administrativo nº: 003/2025.

Ref. Pregão Eletrônico 012/2025

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Boa Esperança.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

**Objeto:** Registro de Preços, para a futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e consumo - itens fracassados no Pregão Eletrônico nº 02/2025 - conforme condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**Impugnante:** DMS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFE EIRELI.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, para manifestação desta consultoria, acerca de Impugnação apresentada pela empresa qualificada acima.

A empresa **DMS Comércio e Distribuição de Café Eireli** apresentou impugnação ao Edital em epígrafe, questionando a exigência de apresentação de amostras do item **café**, sob o argumento de que não haveria critérios objetivos para avaliação, o que violaria os princípios da isonomia, impessoalidade e objetividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Aduz a DMS que a falta de clareza no método de avaliação das amostras permitiria um julgamento subjetivo, em descompasso com as normas técnicas do Ministério da Agricultura e da ABIC, que estabelecem padrões para a análise sensorial e classificação do café.

Requeru, assim, a retificação do edital com a inclusão de critérios técnicos objetivos ou, subsidiariamente, a retirada da exigência de apresentação de amostras

A impugnante sugere, alternativamente, que a Administração adote avaliadores credenciados, laudo laboratorial ou que suprima a exigência de amostra.

É o breve relatório. Passo a manifestar.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública está com data aprazada para o dia 25/09/2025 às 08:01, apresentando tempestivamente a empresa impugnante suas razões de impugnação em 15/09/2025.

Consoante se extrai da Lei de Licitações (14.133/2025), em seu artigo 164: *“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”*.

Cumpra assim, a licitante, a exigência temporal descrita no item XVII do edital, encaminhando o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

## 3. DA ANÁLISE JURÍDICA

### 3.1 DA PREVISÃO EDITALÍCIA

O edital, no item IX – **Da Apresentação da Amostra**, estabelece que o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar amostra para análise, fixando prazo, forma de entrega e consequências do descumprimento

1. Havendo o aceite da proposta quanto ao valor, o interessado classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar **amostra conforme item 4.4** do Termo de Referência, que terá data, local e horário de sua realização divulgados pelo Setor de Licitação através do chat.
2. A amostra poderá ser entregue na **Secretaria Municipal de Administração, Av. Sen. Eurico Rezende, 780, Centro, Boa Esperança/ES, CEP 29.845-000, no prazo limite de 05 (cinco) dias úteis**, sendo que a empresa assume total responsabilidade pelo envio e por eventual atraso na entrega.
3. É facultada a prorrogação do prazo estabelecido, a partir de solicitação devidamente justificada pelo interessado, antes de fim do prazo.
4. No caso de não haver entrega da amostra ou correr atraso na entrega, sem justificativa aceita, ou havendo entrega de amostra fora das especificações previstas, a proposta será recusada.

O edital faz referência ao Termo de Referência, o qual dispõe:

- 4.4 Haverá exigência de amostras quanto aos itens 1 e 3 (mesmo objeto) da cláusula 1.2 deste termo de referência.**
- 4.4.1** Havendo o aceite da proposta quanto ao valor, o interessado classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar amostra, que terá data, local e horário de sua realização divulgados pelo Setor de Licitação através do chat.
- 4.4.2** A amostra poderá ser entregue na Secretaria Municipal de Administração, Av.

Sen. Eurico Rezende, 780 - Centro, Boa Esperança - ES, 29845-000, no prazo limite de 05 (cinco) dias úteis, sendo que a empresa assume total responsabilidade pelo envio e por eventual atraso na entrega.

4.4.3 É facultada a prorrogação do prazo estabelecido, a partir de solicitação devidamente justificada pelo interessado, antes de fim do prazo.

4.4.4 No caso de não haver entrega da amostra ou correr atraso na entrega, sem justificativa aceita, ou havendo entrega de amostra fora das especificações previstas, a proposta será recusada.

4.4.5 Após a análise técnica, a amostra não será devolvida e ficará em poder do órgão contratante, sendo que em hipótese alguma poderá ser descontada do quantitativo a ser entregue.

Logo, não há omissão do instrumento convocatório, estando a exigência em conformidade com o disposto no art. 41, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a requerer amostras para verificação de aderência da proposta às especificações.

### 3.2 DA OBJETIVIDADE DO JULGAMENTO

A impugnante alega subjetividade no critério de análise.

Todavia, o item “café” possui peculiaridades que demandam verificação prática da adequação do produto ao uso, envolvendo atributos como aroma, sabor, torra e moagem, que não podem ser aferidos apenas por especificações técnicas em papel.

A exigência de amostras busca assegurar **qualidade mínima e padronização**, evitando entregas incompatíveis com o consumo humano, o que preserva o interesse público.

O edital delimita que a amostra deve atender às especificações descritas no Termo de Referência, vinculando o fornecedor à entrega de produto idêntico ao ofertado. Isso garante a objetividade do julgamento, uma vez que a análise restringir-se-á ao cotejo entre a amostra apresentada e os parâmetros previamente definidos.

### 3.3 DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

O Tribunal de Contas da União e a jurisprudência administrativa reiteradamente reconhecem a legalidade da exigência de amostras em licitações de bens de consumo, desde que vinculada a parâmetros técnicos claros e previamente previstos, como no presente caso. A previsão editalícia atende, portanto, aos princípios da **isonomia, objetividade e vinculação ao instrumento convocatório**, não havendo afronta aos arts. 5º, 17 e 25 da Lei nº 14.133/2021.

### 3.4 DA INAPLICABILIDADE DAS NORMAS INVOCADAS PELA IMPUGNANTE

A Portaria MAPA nº 570/2022 e normas da ABIC disciplinam classificação oficial e análises laboratoriais em contextos específicos, mas não impõem à Administração a obrigação de contratar laboratórios credenciados ou classificadores habilitados para certames de aquisição comum.

O procedimento simplificado adotado no edital é proporcional e suficiente ao fim pretendido, em conformidade com a legislação de regência.

A impugnante não logrou demonstrar que o Município não possui capacidade técnica ou que agirá com subjetividade na avaliação. A mera suposição de subjetividade não é suficiente para viciar um edital que, em sua essência, busca a melhor contratação para o interesse público, pautado pela legalidade e pela objetividade. A presunção de legalidade dos atos administrativos impõe à impugnante o ônus de comprovar a alegada irregularidade, o que não foi feito.

### 3.5 DA SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO EDITALÍCIA

Para a análise de **amostras de café (torrado e moído)** em licitações, a Administração pode definir critérios **objetivos e verificáveis**, de acordo com práticas reconhecidas no setor (MAPA, ABIC, Embrapa). Normalmente, os **itens avaliados** são:

#### a) Aspectos físicos da amostra

- **Torra:** grau de torra (clara, média, escura), uniformidade da torra.
- **Moagem:** granulometria adequada ao uso (pó fino, médio ou grosso).
- **Cor:** ausência de grãos queimados, carbonizados ou crus.
- **Umidade:** dentro do limite estabelecido pela legislação.
- **Pureza:** ausência de corpos estranhos, impurezas ou adulterações.
- **Integridade da embalagem:** tipo, material, peso líquido, informações obrigatórias (rotulagem).

#### b) Aspectos sensoriais (análise organoléptica)

- **Aroma:** intensidade e qualidade do cheiro característico.
- **Sabor:** amargor, acidez, doçura, equilíbrio entre notas.
- **Corpo:** sensação de densidade e consistência na boca.
- **Persistência:** duração e qualidade do sabor após a degustação.
- **Ausência de defeitos:** gosto estranho (ranço, fermentado, queimado, terroso etc.).

**c) Conformidade com o edital/termo de referência**

- Atendimento às especificações mínimas definidas no edital (ex.: “café torrado e moído, tipo tradicional, embalagem a vácuo, 500g”).
- Marca e modelo correspondentes ao informado na proposta.
- Lote e validade dentro dos prazos mínimos exigidos.

Nesse diapasão, é perfeitamente possível que **os próprios servidores municipais sejam designados como avaliadores de amostras**, desde que observados alguns cuidados:

- a) **Previsão no edital:** O edital deve indicar a exigência de apresentação de amostras e prever que a avaliação será realizada por comissão/servidores designados, comparando-se com os critérios técnicos descritos no Termo de Referência.

**b) Base legal**

- A **Lei nº 14.133/2021**, art. 41, inciso II, permite à Administração solicitar amostras para verificação da conformidade.
- O art. 8º, §3º, prevê que a Administração pode constituir **comissão de apoio técnico** ao agente de contratação, justamente para essas tarefas.

**c) Imparcialidade**

- Os avaliadores **devem ser servidores que não tenham vínculo ou interesse com fornecedores**, para evitar alegações de suspeição ou favorecimento.
- Recomenda-se a **designação formal**, listando os servidores responsáveis pela análise das amostras.
- **Critérios objetivos:** Para resguardar a legalidade, a avaliação deve ser feita com checklist padronizado permitindo que qualquer avaliador chegue à mesma conclusão, assim, afasta-se o risco de subjetividade.

Em resumo, os servidores da própria prefeitura podem ser avaliadores das amostras, desde que formalmente designados, que atuem com imparcialidade e utilizem parâmetros objetivos definidos no edital. Não há obrigação legal de contratar laboratório ou avaliadores externos, salvo se o objeto exigir testes técnicos complexos (ex.: análises químicas, ensaios laboratoriais especializados).

A Administração Municipal de Boa Esperança reitera seu compromisso com a aplicação de critérios técnicos objetivos na avaliação das amostras de café. Conforme o próprio Edital e as normas regulamentares do setor, como a Portaria 570 SDA e as diretrizes da ABIC, a classificação e análise do café seguem padrões mínimos de identidade e qualidade que podem ser aferidos por meio de análises laboratoriais e avaliação sensorial por avaliadores treinados.

A ausência de uma descrição exaustiva desses métodos no edital não implica a impossibilidade de sua aplicação objetiva, mas sim a flexibilidade para que a Administração utilize as melhores práticas e recursos disponíveis para garantir a qualidade do produto.

A Administração Pública, ao conduzir um processo licitatório, tem como objetivo primordial, conforme preceitua o Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, "*assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto*".

Para tanto, o edital do Pregão Eletrônico nº 12/2025 foi elaborado com a finalidade de garantir não apenas a legalidade, mas também a eficiência e a economicidade do certame.

Nesse contexto, a previsão editalícia de possibilidade de saneamento de falhas formais, que não alterem a substância das propostas e dos documentos de habilitação, revela-se um instrumento essencial para a consecução dos objetivos licitatórios. Tal prerrogativa, alinhada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visa a evitar o excesso de formalismo e a exclusão desnecessária de licitantes por meros vícios sanáveis, fomentando a mais ampla competitividade.

Sugere-se, portanto, a inclusão de Check-list, a exemplo do abaixo exemplificado, para realização das amostras:

<b>CHECKLIST DE ANÁLISE DE AMOSTRAS – CAFÉ TORRADO E MOÍDO</b>		
<b>1. Identificação e conformidade inicial</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
a) A embalagem está íntegra, sem violação.		
b) O peso líquido corresponde ao informado no edital (ex.: 500g).		
c) A marca e o modelo coincidem com a proposta cadastrada.		
d) O prazo de validade atende ao mínimo exigido no edital.		
e) O rótulo apresenta as informações obrigatórias (CNPJ, composição, instruções de conservação).		
<b>2. Aspectos físicos</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
a) Torra: uniforme, dentro do padrão (clara, média ou escura, conforme Termo de Referência).		
b) Moagem: granulometria adequada e homogênea (pó fino/médio, sem presença de grãos inteiros).		
c) Cor: ausência de partículas queimadas, carbonizadas ou crus.		
d) Pureza: ausência de corpos estranhos, cascas, pedras ou resíduos.		
e) Umidade: dentro do padrão aceitável (até 5%, conforme práticas do setor).		

<b>3. Aspectos sensoriais (avaliação organoléptica)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
a) Aroma: cheiro característico de café, sem odores estranhos (ranço, mofo, químicos).		
b) Sabor: equilibrado, sem gosto azedo, queimado, fermentado ou estranho.		
c) Corpo: sensação de consistência ao paladar (nem aguado, nem áspero em excesso).		
d) Persistência: sabor agradável que permanece após a ingestão.		
<b>4. Resultado da avaliação</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
a) Amostra aprovada (em conformidade com o edital).		
b) Amostra reprovada (fora das especificações).		

### 3.6 DA DESNECESSIDADE DE RETIRADA DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS

A pretensão da impugnante em ver retirada a exigência de amostras para o item café é totalmente descabida e contrária ao interesse público, não encontrando respaldo na legislação vigente. A exigência de amostras, devidamente prevista no edital do Pregão Eletrônico nº 12/2025, constitui um mecanismo essencial para que a Administração Pública possa aferir a qualidade e a conformidade do produto ofertado com as especificações técnicas e as necessidades do Município de Boa Esperança.

Conforme estabelecido no Art. 41 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá excepcionalmente:

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação.

No presente caso, a necessidade é manifesta e justificada pela busca da excelência na aquisição de um item de consumo tão relevante, garantindo que o café a ser fornecido atenda aos padrões de qualidade esperados pela população e pelas instituições públicas.

A alegação da impugnante de que a ausência de detalhamento exaustivo do método de avaliação das amostras abriria margem para julgamento subjetivo não pode prosperar. A Administração Pública, em sua atuação, está intrinsecamente vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, de forma expressa, ao julgamento objetivo, conforme preconiza o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Esses princípios são balizadores de toda e qualquer ação administrativa, assegurando que a avaliação das amostras será realizada com rigor técnico e imparcialidade.

Além disso, o Art. 42 da mesma Lei prevê diversos meios para a prova de qualidade de produtos, incluindo a conformidade com normas técnicas, certificações e laudos laboratoriais, meios que a Administração se compromete a utilizar para garantir a objetividade.

A impugnante não logrou demonstrar qualquer irregularidade concreta que vicie o edital, limitando-se a tecer suposições sobre uma potencial subjetividade. A presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos impõe à parte que contesta o ônus de comprovar a efetiva violação aos princípios e normas legais, o que não ocorreu. A mera ausência de um detalhamento minucioso no edital não implica a impossibilidade de a Administração realizar uma avaliação objetiva e técnica, utilizando-se das normas e protocolos reconhecidos, como a Portaria 570 SDA e as diretrizes da ABIC, que a própria impugnante menciona.

Portanto, a retirada da exigência de amostras, conforme pleiteado pela DMS Comércio e Distribuição de Café Ltda., não se justifica e seria prejudicial ao interesse público, pois privaria a Administração de um instrumento fundamental para a garantia da qualidade do produto a ser adquirido.

O Município de Boa Esperança reitera seu compromisso com a objetividade e a transparência em todas as fases do processo licitatório, assegurando que a avaliação das amostras será conduzida de forma técnica e imparcial, em estrita observância à legislação e aos princípios aplicáveis.

#### 4. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes, cabendo

ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

## 5. PARECER

Diante do exposto, opina-se pelo julgamento de improcedência da impugnação apresentada pela empresa DMS Comércio e Distribuição de Café EIRELI, mantendo-se a exigência de apresentação de amostras no Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2025, porquanto:

- a) A previsão editalícia encontra respaldo legal na Lei nº 14.133/2021;
- b) Os parâmetros de avaliação são objetivos e compatíveis com a natureza do objeto;
- c) A Administração deve zelar pela qualidade do produto fornecido, especialmente tratando-se de item de consumo humano.

Para garantir maior transparência, objetividade e segurança jurídica, recomenda-se:

- a) A inclusão, em anexo ao edital, de checklist padronizado de verificação das amostras de café, contendo critérios objetivos de avaliação física, sensorial e de conformidade;
- b) a designação formal, por portaria, de servidores responsáveis pela análise das amostras, de modo a afastar alegações de subjetividade ou parcialidade.

Assim, a Administração poderá conduzir o procedimento com ainda mais clareza e isonomia, sem necessidade de alteração substancial no edital ou de contratação de avaliadores externos.

É o parecer, meramente opinativo.

Boa Esperança – ES, 16 de setembro de 2025.



GREICE CRISTINE STEIN FEU  
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,  
ou=20838725000160, ou=Certificado Digital,  
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,  
cn=GREICE CRISTINE STEIN FEU  
2025.09.16 16:30:27 -03'00'

**GREICE CRISTINE STEIN FEU**  
**OAB/ES 33.998**



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3749 0001 | E-mail: [licitacao@boaesperanca.es.gov.br](mailto:licitacao@boaesperanca.es.gov.br) | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

## DECISÃO

Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2025-SRP PMBE

Processo Administrativo nº: 5.664/2025

Considerando o disposto no artigo 4º do Decreto Municipal nº 8.744/2023 que “Dispõe sobre a função do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio e da Comissão de Contratação, de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021 e dá outras providências.

Considerando os pedidos de impugnação apresentados pela empresa DMS Comércio e Distribuição de Café Ltda., bem como os respeitáveis pareceres jurídicos que instruem os autos, passo à análise.

No tocante às razões recursais, baseado nos pareceres jurídicos, **DECIDO** por **CONHECER** as impugnações interpostas pela empresa, para, no mérito, **NEGAR-LHES TOTAL PROVIMENTO**, permanecendo inalteradas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2025-SRP PMBE.

Ademais, visando assegurar maior transparência, objetividade e segurança jurídica ao certame, determino a inclusão, em anexo ao edital, do checklist padronizado de verificação das amostras de café, contendo critérios objetivos de avaliação física, sensorial e de conformidade. Determino, ainda, a juntada da Portaria de designação formal dos servidores responsáveis pela análise das amostras, de modo a afastar eventuais alegações de subjetividade ou parcialidade no julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Esperança/ES, 18 de setembro de 2025.

CLEUTON  
LADISLAU:096  
99731796

Assinado de forma  
digital por CLEUTON  
LADISLAU:09699731796  
Dados: 2025.09.18  
09:22:32 -03'00'

**Cleuton Ladislau**

Agente de Contratações/Pregoeiro



PODER EXECUTIVO  
Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
Av. Senador Eurico Rezende, n.º 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6518 | E-mail: [gestao.boaesperanca@gmail.com](mailto:gestao.boaesperanca@gmail.com) | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

**PORTARIA N.º 2.073/2025**  
**DE: 17/09/2025**

Nomeia Comissão de Avaliação para análise da amostra de café torrado e moído do Pregão Eletrônico n.º 012/2025 - Processo Administrativo n.º 5664/2025.

O **Prefeito de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 75, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica instituída a Comissão de Avaliação responsável pela análise da amostra de café torrado e moído, referente ao Pregão Eletrônico n.º 012/2025, vinculado ao Processo Administrativo n.º 5664/2025, destinada ao atendimento das Secretarias Municipais deste Município.

**Art. 2º** A Comissão será composta pelos seguintes servidores:

- I** - Vanessa do Livramento Luz;
- II** - Mirlene de Moura Bernardo Klippel;
- III** - Ilza Regina Davides de Oliveira.

**Art. 3º** Compete à Comissão proceder a avaliação da amostra apresentada, preencher o Checklist de Análise de Amostras que consta no Processo Administrativo n.º 5664/2025 e encaminhá-lo à Gerência Municipal de Gestão de Licitações.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO DE BOA ESPERANÇA**, aos 17 dias do mês de setembro de 2025.

CLAUDIO  
RODRIGUES DA  
SILVA:02255538725

Assinado digitalmente por  
CLAUDIO RODRIGUES DA  
SILVA:02255538725  
Data: 2025.09.17 16:19:26 -  
0300

**CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

ANA ROSA MARIN SILVA:0908980473  
73  
Assinado de forma digital  
por ANA ROSA MARIN  
SILVA:09089804773  
Dados: 2025.09.17 16:03:42  
-03'00'

**ANA ROSA MARIN SILVA**  
Secretária Municipal de Administração

Registrado e Publicado na Data Supra.

<b>CHECKLIST DE ANÁLISE DE AMOSTRAS – CAFÉ TORRADO E MOÍDO</b>		
<b>1. Identificação e conformidade inicial</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
a) A embalagem está íntegra, sem violação.		
b) O peso líquido corresponde ao informado no edital (ex.: 500g).		
c) A marca e o modelo coincidem com a proposta cadastrada.		
d) O prazo de validade atende ao mínimo exigido no edital.		
e) O rótulo apresenta as informações obrigatórias (CNPJ, composição, instruções de conservação).		
<b>2. Aspectos físicos</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
a) Torra: uniforme, dentro do padrão (clara, média ou escura, conforme Termo de Referência).		
b) Moagem: granulometria adequada e homogênea (pó fino/médio, sem presença de grãos inteiros).		
c) Cor: ausência de partículas queimadas, carbonizadas ou crus.		
d) Pureza: ausência de corpos estranhos, cascas, pedras ou resíduos.		
e) Umidade: dentro do padrão aceitável (até 5%, conforme práticas do setor).		
<b>3. Aspectos sensoriais (avaliação organoléptica)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
a) Aroma: cheiro característico de café, sem odores estranhos (ranço, mofo, químicos).		
b) Sabor: equilibrado, sem gosto azedo, queimado, fermentado ou estranho.		
c) Corpo: sensação de consistência ao paladar (nem aguado, nem áspero em excesso).		
d) Persistência: sabor agradável que permanece após a ingestão.		
<b>4. Resultado da avaliação</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
a) Amostra aprovada (em conformidade com o edital).		
b) Amostra reprovada (fora das especificações).		